

Processo TC nº 007.715/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho, Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeitos de Conceição do Lago Açu/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetos pactuados no Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa, e a Prefeitura de Conceição do Lago Açu/MA, tendo por objeto a execução de implantação e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário no Município, no âmbito do Programa Morar Melhor.

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 77), alterada por termos aditivos (peça 1, p. 89-91), foram previstos R\$ 1.448.440,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.300.000,00 foram repassados em única parcela pelo contratante e R\$ 148.440,46 corresponderiam à contrapartida, dos quais foram desbloqueados ao Município o montante de R\$ 1.011.291,54.

3. Na fase interna desta tomada de contas especial, ficou apurado que os recursos foram geridos durante as gestões dos dois primeiros responsáveis e que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas recaiu sobre a terceira responsável arrolada.

4. As irregularidades levantadas se resumem na não conclusão do objeto pactuado, falta de correção tempestiva de inconformidades técnicas, objeto executado que não se reverteu em benefício à comunidade e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.

5. A unidade técnica promoveu a citação dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho, relativamente aos valores individualmente geridos. Também foi efetivada a audiência da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, no que tange à omissão na prestação de contas dos recursos.

6. A citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho foi efetivada pela via postal, enquanto que o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, não localizado no endereço constante no cadastro da Receita Federal, foi notificado pela via editalícia. Em razão do não comparecimento desses responsáveis para apresentar suas alegações de defesa, impõe-se o regular prosseguimento desta TCE, com os efeitos previstos no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. A responsável Marly dos Santos Sousa Fernandes apresentou suas razões de justificativa à peça 16, demonstrando que adotou medidas visando resguardar o erário municipal e encaminhou cópia de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Bacabal/MA.

8. Após análise dos elementos constantes nos autos, a Secex/MA propõe excluir a Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes da presente relação processual e julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho, condenando-os ao pagamento de débito e imputando-lhes multa.

9. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada, na essência, a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 20, ratificada pelos pronunciamentos de peças 21 e 22.

Ministério Público, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral